



PROCESSO Nº : 11791-9/2012

**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE SANTO AFONSO**

RECORRENTE : DIANA DA SILVA DALTRO

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2012 – RECURSO
ORDINÁRIO**

PARECER Nº 9270/2013

Recurso Ordinário. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Afonso/MT. Manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso.

1 – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso Ordinário interposto pela **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Afonso/MT**, por meio do gestor do exercício de 2011, **Sr^a. Diana da Silva Daltro**, em face do Acórdão nº 101/2013 (fls. 347/349), que julgou regulares, com recomendações e multa as Contas Anuais de Gestão, exercício 2012.

Realizado o juízo de admissibilidade, o recurso foi conhecido, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisão do Conselheiro Presidente desta Corte às fls. 367/368.

O Conselheiro Domingos Neto foi o Relator Sorteado através do Sistema de sorteio eletrônico.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico das razões recursais do recorrente às fls. 371/375, concluindo pelo



provimento parcial do recurso, e, em razão disso, pela reforma parcial do Acórdão nº101/2013-SC.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição.

Conceitualmente, recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

No caso em tela, o recorrente interpôs Recurso Ordinário com o propósito de reformar o Acórdão combatido, pleiteando o afastamento ou diminuição da multa imposta a Gestora, Sr^a. Diana da Silva Daltro, de recolhimento do valor equivalente ao montante de 16 UPFs/MT, referente as irregularidades apontadas nos subitens 7.1 e 7.3.

Assim, passo a analisar as irregularidades objeto do recurso em questão.

No que atine a **irregularidade LB 05 do item 7.1**, a Recorrente aduz que o fato ocorreu por vontade alheia do gestor do RPPS e que a inadimplência não foi motivada por displicência, visto que, por diversas vezes alertou o Poder Executivo sobre tal impropriedade.

Justificou ainda que a Prefeitura deu causa para a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, pois este é emitido para o ente e não



para o RPPS, e o jurisdicionado não informou ao órgão emissor do CRP os demonstrativos e o comprovante de repasse, pois os repasses não ocorreram de fato.

Com razão o recorrente.

No caso em tela a unidade gestora possui natureza de fundo contábil e sendo o fundo o produto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, constitui-se tão somente em unidade contábil ou orçamentária sem personalidade jurídica própria. Para avaliar esse entendimento, que é pacífico e consolidado no Direito Financeiro, veja os ensinamentos de Flávio Cruz (2001), em seus “Comentários à Lei no 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro”:

Fundo não é uma entidade jurídica, [...], é um tipo de gestão administrativa e financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade, para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com ele relacionados.

O fundo não possui personalidade jurídica própria, vinculando-se ao órgão a que pertença. Assim, a unidade não possui dotação orçamentária própria não podendo ser responsabilizado por fato em que a responsabilidade deve ser imputada ao gestor do executivo municipal.

Diante do exposto, fica comprovado que a responsabilidade de apresentação da Certificado de Regularidade Previdenciária é da Prefeitura e não do Fundo de Previdência Municipal (RPPS). Manifesta, assim, pelo provimento do recurso quanto a esta irregularidade.



No que se refere a **irregularidade 7.3 MB 03 do item 7.3**, o fiscalizado reafirma a defesa apresentada imputando a divergência das informações enviadas a erro ou falha de feitura do sistema Aplic.

Não merece prosperar a alegação da recorrente.

Restou comprovado às fls. 33 a 35 e 120 a 122 do relatório preliminar que a divergência decorre da comparação entre o demonstrativo físico emitido pelo sistema contábil da Prefeitura e o mesmo demonstrativo emitido pelo sistema Aplic, bem como que os demonstrativos foram anexados.

Diante do exposto, o *Parquet* de Contas coaduna com a equipe técnica, opinando pela manutenção da irregularidade, ou seja, pelo improvimento do recurso.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito pelo:

b.1) provimento parcial do recurso interposto pelo Sr^a. Diana da Silva Daltro, reformando parcialmente a decisão proferida nos termos do Acórdão nº 101/2013-SC, suprimindo a multa do valor equivalente a 11 UPF's/MT, referente ao item 7.1 LB 05 em virtude do afastamento dessa irregularidade;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. **381**
Rub.

b.2) pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 101/2013-SC;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas